



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723952/2010-10
ACÓRDÃO	1001-003.880 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-87.566 (fls. 1.899 a 1.903) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio de Autos de Infração referentes às diferenças relativas ao IRPJ e seus reflexos: CSLL, PIS e COFINS, os dois primeiros no regime de tributação pelo Lucro Real, com data de consolidação em 14/09/2010, nos seguintes valores discriminados: IRPJ - R\$ 175.181,10; CSLL- R\$95.730,12; COFINS – R\$ 73.176,11 e PIS – R\$ 15.886,80, incluindo o principal, juros e a multa de ofício, bem como ainda foi lançada a multa isolada no valor de R\$ 42.181,31 por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada (fls. 3 a 45).

De acordo com o Relatório Fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

(...)

Com efeito, a partir do exame dos extratos bancários que foram apresentados a esta fiscalização pelo representante da fiscalizada, verificamos os registros de vários cheques pagos pelo sistema de compensação, mas que na contabilidade da empresa foram lançados a débito da conta CAIXA, sem que, na mesma data iguais valores tivessem nela sido creditados. Assim sendo, e considerando que cheque compensado não representa "saque na boca do caixa", foi a empresa devidamente intimada a justificar os lançamentos aqui referidos, tendo-se formulado para tanto Intimação própria que foi cientificada ao sujeito passivo na data de 09/08/2010, através da qual solicitávamos, em relação aos diversos cheques nela relacionados, que a empresa identificasse na sua contabilidade os registros dos créditos na conta Caixa correspondentes aos valores dos pagamentos realizados pelos cheques compensados em alusão, tendo em vista que, apesar de não representarem saques, referidos cheques haviam sido lançados a débito da mencionada conta (Caixa). Na referida intimação, solicitamos ainda a apresentação de demonstrativo indicando a que título esses pagamentos foram realizados e identificando os respectivos registros da contrapartida da conta Caixa, à vista da documentação correspondente.

Na sua resposta, que sobreveio na data de 30/08/2010, a fiscalizada limitou-se a informar que referidos cheques destinaram-se a pagamentos de duplicatas, notas

*fiscais, folhas de pagamentos, férias, e que todos foram lançados no caixa e depois os referidos documentos foram lançados contra a conta caixa, conforme livro razão. Entretanto, em relação a esses pagamentos, que a empresa confirma terem ocorrido com os cheques objetos de nossa intimação, **faltou à empresa identificar os seus respectivos registros a crédito da conta Caixa**, que foi exatamente o objeto de nossa intimação, de forma a neutralizar os efeitos dos débito impropriamente registrados na referida conta, e que, por consequência majorou indevidamente o seu saldo. Por isso, procedemos a recomposição da conta CAIXA, do que, resultou no surgimento de saldos credores em diversas datas, conforme demonstrativo e demais planilhas em anexo.*

(...)

002 – RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL APURADOS COM BASE NO LUCRO LIQUIDO CONTÁBIL

Lançamento que se formaliza de ofício, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, devidos, relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, conforme constam apurados a partir das Demonstrações dos Resultados dos Exercícios, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Declarações de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - D1PJ, cujas cópias anexamos ao presente auto de infração.

(...)

003 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

De acordo com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ, referentes aos anos calendário de 2006 e 2007, a empresa optou pelo regime do lucro real anual, entretanto, deixou de recolher o IRPJ devido por estimativa mensal que, conforme indicado nas DIPJ citadas, era devido com base em balanços/balancetes de suspensão, os quais foram apresentados a esta Fiscalização.

Assim sendo, e tendo em vista a ocorrência de omissões de receitas apuradas no curso da presente auditoria (descritas no item 1 deste auto), formaliza-se o lançamento correspondente à multa prevista no art. 44, § 1o, inc. IV da Lei nº 9.430/96, incidente sobre o IRPJ apurado com base no lucro real mensal ajustado pelas omissões supracitadas, conforme demonstrativos próprios, em anexo.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007 ÔNUS DA PROVA.

Cabe à impugnante constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, sendo que alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Destarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um

sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 27/09/2018 (fls. 1.937) e apresentou recurso voluntário em 24/10/2018 (fls. 1.914 a 1.932) sustentando, em síntese: i) erro no lançamento fiscal; ii) necessidade, subsidiária, de perícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Erro no Lançamento Fiscal

O recorrente alega que erro no lançamento fiscal, uma vez que não houve omissão de receitas relativas a saldo credor no caixa e que cumpriu com o ônus probatório, tendo juntado aos autos documentos contábeis e fiscais, tais como o Livro Razão, e que nele constam os registros contábeis dos cheques citados pela Fiscalização. Assim, pugna pela prevalência da verdade material e a consideração dos documentos juntados aos autos, sob pena de nulidade do lançamento e cerceamento do direito de defesa.

Conforme consta no Termo de Intimação Fiscal nº 02, emitido em 09/08/2010 (fls. 69), a Fiscalização intimou o recorrente para:

1. Identificar nos registros da conta CAIXA (conta nº 111010001) dos seus livros Razão dos anos de 2006 e 2007, os créditos referentes aos pagamentos realizados através dos cheques listados nos extratos anexos a este Termo, sacados das contas bancárias mantidas pela empresa, os quais, tendo sido resgatados pelo sistema de compensação bancária, tiveram seus valores debitados à referida conta CAIXA. O atendimento a este item deverá ser feito através de demonstrativo que indique a que título esses pagamentos foram realizados e respectivos registros da contrapartida na conta Caixa, à vista da documentação correspondente. Anexamos também a presente intimação, os extratos bancários em referência.

2. Apresentar os documentos comprobatórios referentes ao pagamento de parte do empréstimo bancário efetuado junto ao banco Safra (conta corrente nº431-8), feito através da conta caixa, em 04/12/2006, no valor de R\$ 300.000,00.

A relação apresentada, na sequencia, pela Fiscalização lista 22 cheques relativos ao ano de 2006 e 9 (nove) para o ano de 2007 (fls. 70 e 71):

Nome: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
CNPJ: 04.027.492/0001-60
Conta: 111010001 - CAIXA

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Cód.Contra	Contrapartida	Histórico
04/01/2006	111010001	CAIXA	D	13.220,75		111020003	BCO DO EST.DO CEARA S/A C/C 22.301-0	CH 000657 PG Diversos
20/01/2006	111010001	CAIXA	D	28.159,12		111020002	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 14548-3	Vr Supr de Caixa Ch 98347
20/01/2006	111010001	CAIXA	D	11.268,78		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Vr Supr de Caixa Ch 000575
27/01/2006	111010001	CAIXA	D	13.220,75		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Vr. ref. CH 000501 PG DP 184367-02
30/01/2006	111010001	CAIXA	D	11.000,00		111020002	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 14548-3	Vr Supr de Caixa Ch 852336
02/03/2006	111010001	CAIXA	D	18.690,00		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Vr. ref. CH 000869 PG DP Dep C/C
21/03/2006	111010001	CAIXA	D	14.535,46		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Vr Supr de Caixa Ch 000642
21/03/2006	111010001	CAIXA	D	23.434,00		111020003	BCO DO EST.DO CEARA S/A C/C 22.301-0	Vr Supr de Caixa Ch 000724
23/03/2006	111010001	CAIXA	D	11.883,35		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Vr Supr de Caixa Ch 000625
20/04/2006	111010001	CAIXA	D	24.052,63		111020002	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 14548-3	Vr Supr de Caixa Ch 98905
20/04/2006	111010001	CAIXA	D	21.575,41		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Vr Supr de Caixa Ch 000632
08/05/2006	111010001	CAIXA	D	41.729,34		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 1318
31/05/2006	111010001	CAIXA	D	11.678,24		111020002	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 14548-3	Vr Supr de Caixa Ch 98972
09/06/2006	111010001	CAIXA	D	11.201,67		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Vr Supr de Caixa Ch 1740
13/07/2006	111010001	CAIXA	D	11.951,44		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 2054
11/08/2006	111010001	CAIXA	D	12.854,62		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 2159
14/08/2006	111010001	CAIXA	D	12.145,91		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 2490
26/09/2006	111010001	CAIXA	D	11.900,00		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Rec.cheque n. 0719
24/10/2006	111010001	CAIXA	D	14.995,35		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Rec.cheque n. 678
24/10/2006	111010001	CAIXA	D	11.168,90		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 3321
20/11/2006	111010001	CAIXA	D	17.400,00		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Rec.cheque n. 883
04/12/2006	111010001	CAIXA	D	10.680,00		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Rec.cheque n. 968
12/12/2006	111010001	CAIXA	D	11.860,00		111020006	BCO. SAFRA S/A - C/C 431-8	Rec.cheque n. 971
TOTAL				370.605,72				

Nome: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL
CNPJ: 04.027.492/0001-60
Conta: 111010001 - CAIXA

Data	Cód.Con	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Cód.Contra	Contrapartida	Histórico
16/01/2007	111010001	CAIXA	D	12.518,38		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Vr. ref. CH 4238 PG NF 094824/825/826 e 827
01/02/2007	111010001	CAIXA	D	13.167,14		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 3737
16/02/2007	111010001	CAIXA	D	13.167,14		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 3736
21/03/2007	111010001	CAIXA	D	10.469,58		111020002	BANCO DO BRASIL S/A - C/C 14548-3	Rec.cheque n. 852722
30/04/2007	111010001	CAIXA	D	10.680,00		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 5263
17/08/2007	111010001	CAIXA	D	13.666,24		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 6334
14/09/2007	111010001	CAIXA	D	11.121,53		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 6624
05/10/2007	111010001	CAIXA	D	20.819,79		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 6783
30/11/2007	111010001	CAIXA	D	10.458,07		111020007	BANCO ITAU S/A C/C 49.966-6	Rec.cheque n. 7264
TOTAL				116.067,87				

No auto de infração, a Fiscalização informa que fez a devida análise das provas anexadas aos autos e que “a partir do exame dos extratos bancários que foram apresentados a esta fiscalização pelo representante da fiscalizada, verificamos os registros de vários cheques pagos pelo sistema de compensação, mas que na contabilidade da empresa foram lançados a débito da conta CAIXA, sem que, na mesma data iguais valores tivessem nela sido creditados”.

Além disso (fls. 5):

Assim sendo, e considerando que cheque compensado não representa "saque na boca do caixa", foi a empresa devidamente intimada a justificar os lançamentos aqui referidos, tendo-se formulado para tanto Intimação própria que foi cientificada ao sujeito passivo na data de 09/08/2010, através da qual solicitávamos, em relação aos diversos cheques nela relacionados, que a empresa identificasse na sua contabilidade os registros dos créditos na conta Caixa correspondentes aos valores dos pagamentos realizados pelos cheques compensados em alusão, tendo em vista que, apesar de não representarem saques, referidos cheques haviam sido lançados a débito da mencionada conta (Caixa). Na referida intimação, solicitamos ainda a apresentação de demonstrativo indicando a que título esses pagamentos foram realizados e identificando os respectivos registros da contrapartida da conta Caixa, à vista da documentação correspondente.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente informa que (fls. 1921):

Preclaros Julgadores, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado porque a empresa não teria supostamente identificado os respectivos registros a crédito na conta caixa de forma a neutralizar os efeitos dos débitos registrados na referida conta, ou seja, deixou de demonstrar tais registros no seu livro razão, apesar do citado livro está acostados aos autos desde o início da fiscalização, a ora Recorrente traz à baila planilha o qual demonstra os registros contábeis no Livro Razão referente aos citados cheques explicitados pela fiscalização, demonstrando, inclusive a numeração da página do referido documento fiscal.

Ainda que o recorrente tenha identificado a página do Livro Razão onde foi registrado o cheque, o fato é que a Fiscalização bem mencionou que **na contabilidade da empresa foram lançados a débito da conta CAIXA, sem que, na mesma data iguais valores tivessem nela sido creditados**. Ou seja, a empresa não identificou, na sua contabilidade, os registros dos créditos na conta Caixa correspondentes aos valores dos pagamentos realizados pelos cheques compensados em alusão, tendo em vista que, apesar de não representarem saques, referidos cheques haviam sido lançados a débito da mencionada conta (Caixa). Também não apresentou demonstrativo indicando a que título esses pagamentos foram realizados e identificando os respectivos registros da contrapartida da conta Caixa, à vista da documentação correspondente.

No tocante ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o recorrente informa, no voluntário, que “conforme devidamente explicitado na Impugnação da ora Recorrente, o pagamento de R\$ 300.000,00, refere-se a uma operação junto ao Banco SAFRA o qual se deu através de uma conta garantida com operação caucionada, sendo que por esse motivo não transitou pela conta corrente da empresa e sim por um pagamento direto na conta caucionada que tem como crédito a saída de dinheiro do caixa. **Desta feita, para fins de justificar a operação, juntou aos autos, além dos extratos bancários, o livro razão, o contrato efetuado com o banco referente a tal operação, qual seja Cédula de Crédito Bancário e Aditamento, Instrumento Particular de Cessão Fiduciária**”. (fls. 1.920).

Ocorre que os autos de infração impugnados fazem menção somente aos cheques, e a operação com o banco safra não foi objeto do lançamento.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, é importante destacar que, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Destarte, no processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade

do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e os Termos que seguiram.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso, não houve erro no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido subsidiário para realização de perícia, entendo incabível nesta oportunidade. Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste

julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de pericia para constatações dos fatos alegados pelo recorrente.

Por fim, insta consignar que o recorrente não impugnou a aplicação da multa. Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira